

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 8º

Parágrafo único. Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora contribuinte desses tributos com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, na quantidade correspondente à energia elétrica ativa a ela fornecida no mês pela distribuidora, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica referido no *caput*. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de compensação de energia, instituído pela Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), estabelece que a unidade consumidora que possuir sistema de geração de energia elétrica de até 1.000 quilowatts de capacidade pagará em sua fatura apenas o valor correspondente à diferença entre a energia absorvida e a injetada na rede. Se, em um período de faturamento, a energia injetada for maior que a consumida, o consumidor passa a deter crédito perante a distribuidora, que poderá ser compensado nas faturas subsequentes, em até 36 meses. Esse mecanismo aplica-se aos casos das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

Com essa norma, a expectativa é que o Brasil possa entrar na era da geração descentralizada de energia elétrica, realizada pelos próprios consumidores, principalmente por meio de painéis fotovoltaicos instalados sobre a cobertura das edificações. Tal modalidade, que aumenta a sustentabilidade da produção de eletricidade, já se encontra disseminada em muitos países do mundo, mas ainda não se desenvolveu a contento em nosso país.

Constata-se, todavia, que, na aplicação dessa louvável resolução da Aneel, surgiram dificuldades relacionadas à interpretações da legislação tributária que podem onerar indevidamente a geração distribuída, diminuindo, ou mesmo eliminando, a viabilidade econômica dessa forma sustentável de produção de eletricidade.

Com o propósito de retirar barreiras referentes à contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, o artigo 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora que corresponda ao montante injetado na rede pelo consumidor, incluídos os créditos utilizados referentes a períodos anteriores.

Para compreensão da finalidade desse dispositivo legal, deve-se ressaltar, como já mencionado, que no sistema de compensação de energia, a distribuidora fatura apenas a diferença entre a energia consumida e a injetada na rede elétrica pelo consumidor. Observa-se, porém, que a inclusão

do referido dispositivo na Lei nº 13.169, de 2015, demonstra que existe interpretação da legislação tributária no sentido de que, no mecanismo criado pela Aneel, estariam implícitos dois faturamentos, um realizado pela distribuidora, correspondente a toda a energia fornecida à unidade consumidora, e outro realizado pelo consumidor, referente a toda energia por ele injetada na rede elétrica. Assim, em conformidade com essa interpretação, e sendo o consumidor pessoa jurídica, ocorreria a incidência das contribuições no valor correspondente às quantidades de energia que circularem em ambos os sentidos na rede elétrica, mesmo que a receita efetivamente auferida pela distribuidora corresponda apenas à diferença entre esses dois montantes.

Portanto, constata-se que o dispositivo incluído na referida lei retirou o ônus indevido que seria arcado pelas distribuidoras de eletricidade. Todavia, a lei não atuou da mesma forma em relação ao consumidor, pois não foi eliminada a possibilidade de o fisco cobrar daqueles que sejam pessoa jurídica as contribuições concernentes ao valor da energia por eles injetadas na rede elétrica.

Com o propósito de corrigir essa omissão da legislação, apresentamos este projeto de lei, que estende a alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o caso da energia injetada na rede elétrica pelas unidades consumidoras cujos titulares sejam pessoas jurídicas, que são contribuintes dos aludidos tributos.

Considerando que a proposta visa a dar maior efetividade à norma já aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a cumprir plenamente seu objetivo de remover relevante entrave à geração distribuída de energia elétrica, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**